SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899983 - MG (2024/0096887-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DOUGLAS HENRIQUE TORRES CASSIMIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778
		JULIANA ALVES BATISTA - MG204997
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVADO PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. QUANTIDADE DE DROGAS QUE AUTORIZA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. A prisão preventiva do agravado deve ser revogada em consideração à sua primariedade e aos bons antecedentes, não sendo primordial, nesse caso, a consideração da quantidade de drogas apreendidas em seu poder (9,10g de cocaína, 0,36 de maconha, 3,89 de haxixe e 64 comprimidos de *ecstasy*), o que será avaliado no âmbito da ação penal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA41927936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 11/06/2024 17:41:17
Código de Controle do Documento: 7d9f4122-4486-46f7-8b9b-c8ba4bf15616

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899983 - MG (2024/0096887-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DOUGLAS HENRIQUE TORRES CASSIMIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778
		JULIANA ALVES BATISTA - MG204997
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVADO PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. QUANTIDADE DE DROGAS QUE AUTORIZA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. A prisão preventiva do agravado deve ser revogada em consideração à sua primariedade e aos bons antecedentes, não sendo primordial, nesse caso, a consideração da quantidade de drogas apreendidas em seu poder (9,10g de cocaína, 0,36 de maconha, 3,89 de haxixe e 64 comprimidos de *ecstasy*), o que será avaliado no âmbito da ação penal.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de decisão monocrática, por mim proferida, a qual deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* a fim de revogar a prisão preventiva do agravado.

Sustenta o *parquet* federal que "o Juízo de piso decretou a prisão preventiva com fundamentação idônea baseada prática de tráfico de drogas, eis que foi apreendida grande quantidade de drogas diversificadas, consistentes em 02 (dois) pinos totalizando 9,10g (nove gramas e dez centigramas) de cocaína, 01(uma) bucha de maconha com peso de 0,36 (trinta e seis centigramas), 02 (duas) unidades de haxixe, com peso de 3,89 (três gramas e oitenta e nove centigramas) e 64 (sessenta e quatro)comprimidos de ecstasy com peso de 37,63 (trinta e sete gramas e sessenta e três centigramas),soma-se ainda que foram apreendidas na residência documentos falsificados e materiais para preparação das drogas para a mercancia." (e-STJ, fl. 300).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

Documento eletrônico VDA41440247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2024 14:17:10
Código de Controle do Documento: 89774ccf-4f7b-4421-8038-483d03c4ed45

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão impugnada, a fim de que se restabeleça a prisão preventiva do agravado.

Contudo, a ele não assiste razão.

Com efeito, a prisão preventiva do agravado deve ser revogada em consideração à sua primariedade e aos bons antecedentes, não sendo primordial, nesse caso, a consideração da quantidade de drogas apreendidas em seu poder (9,10g de cocaína, 0,36g de maconha, 3,89g de haxixe e 64 comprimidos de *ecstasy*), o que será avaliado no âmbito da ação penal.

No mais, a decisão agravada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos no que se refere à custódia cautelar, a seguir integralmente reproduzidos:

> "[...] Quanto à prisão preventiva do paciente, esta foi decretada sob os seguintes fundamentos:
>
> > Prosseguindo, verifico que ao delito imputado ao flagranteado é cominada pena máxima de reclusão superior a 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito inserto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.
> > Lado outro, entendo que as circunstâncias do caso concreto justificam a segregação cautelar.
> > Veja-se que o autuado foi preso em razão da prática do tráfico de entorpecentes, tendo sido apreendida significativa quantidade de entorpecentes, de naturezas diversificadas, consistentes em02(dois) pinos totalizando 9,10g (nove gramas e dez centigramas) de cocaína, 01(uma)bucha de maconha com peso de 0,36(trinta e seis centigramas), 02 (duas) unidades de haxixe, com peso de 3,89(três gramas e oitenta e nove centigramas)e 64 (sessenta e quatro) comprimidos de ecstasy com peso de 37,63 (trinta e sete gramas e sessenta e três centigramas).
> > Ademais, na residência do flagranteado também foram apreendidos documentos falsificados e materiais para preparação das drogas para a mercancia, o que denota o envolvimento de DOUGLAS com a criminalidade. Nesse cenário, é evidente a periculosidade do flagranteado, em razão do alto potencial de lesividade das condutas por ele perpetradas. Destarte, não restam dúvidas de que o estado de liberdade do autuado coloca em risco a ordem pública (periculum libertatis).
> > [...]
> > Muito embora a defesa tenha apresentado precedente em que fora concedida a liberdade provisória ao autuado em outro Auto de Prisão em Flagrante, certo é que as circunstâncias daquele caso divergem, em muito, do caso em análise, sobretudo no que se refere à quantidade e à variedade de drogas apreendidas, bem como no que tange às condições da apreensão das drogas e outros materiais ilícitos.
> > Assim, pelas circunstâncias concretas dos autos, tenho por incabível, ao menos neste momento, a substituição da prisão preventiva do flagranteado por qualquer outra medida cautelar prevista na legislação processual penal.
> > Pelo exposto, presentes os requisitos previstos nos artigos 282, 312 e 313, inciso I, do Código CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DOUGLAS HENRIQUE TORRES CASSIMIRO, já qualificado, EM PREVENTIVA." (e-STJ, fls. 191-195)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Contudo, os fundamentos lançados afiguram-se genéricos e abstratos, não indicando concretamente o malferimento à ordem pública. Assim, sendo a conduta atribuída ao paciente de razoável periculosidade social - o agente tinha em depósito 9,10g de

Documento eletrônico VDA41440247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2024 14:17:10
Código de Controle do Documento: 89774ccf-4f7b-4421-8038-483d03c4ed45

cocaína, 0,36 de maconha, 3,89 de haxixe e 64 comprimidos de ecstasy (e-STJ, fl. 192), cabível a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, que se mostra suficiente ao acautelamento do meio social, dada a previsão da custódia preventiva como ultima *ratio.*
A propósito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. SUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO AO ORA AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.
> 2. Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.
> Por sua vez, a Lei n. 13.964/2019 - o denominado "pacote anticrime" - alterou o art. 315, caput, do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.
> Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.
> No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, indicando a configuração do delito e indícios de autoria, bem como o risco de reiteração delitiva, verifica-se que a pequena quantidade de droga apreendida com o ora agravado (11,3 gramas de cocaína), permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta que lhe fora imputada não pode ser tida como das mais elevadas.
> Ademais, não há notícias concretas do envolvimento do paciente com organização criminosa, o que, somado ao fato de o crime em questão não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, indica a desproporcionalidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.
> 3. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.(AgRg no HC n. 836.413/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA PELA CORTE DE ORIGEM PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. "A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo" (RHC 112.933/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 09/09/2019).2. No caso, a imposição das medidas cautelares foi calcada em fundamentação genérica, pois o Tribunal a quo não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a sua necessidade, mesmo

Documento eletrônico VDA41440247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2024 14:17:10
Código de Controle do Documento: 89774ccf-4f7b-4421-8038-483d03c4ed45

reconhecendo a primariedade do Paciente e a apreensão de pequena quantidade de droga. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 772.451/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a critério do Juízo de 1ª instância.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como ao Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Sete Lagoas/MG." (e-STJ, fls. 2887-288).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41440247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2024 14:17:10
Código de Controle do Documento: 89774ccf-4f7b-4421-8038-483d03c4ed45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 899.983 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0096887-9

Número de Origem:
06242541420248130000 10000240624254000 2024003590990001 50016573620248130672
50224555220238130672 6242541420248130000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO CAMPOS AVELAR
ADVOGADOS	: ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778
	JULIANA ALVES BATISTA - MG204997
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DOUGLAS HENRIQUE TORRES CASSIMIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: DOUGLAS HENRIQUE TORRES CASSIMIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: ROBERTO CAMPOS AVELAR - MG174778
	JULIANA ALVES BATISTA - MG204997
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA41912023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:39:58
Código de Controle do Documento: 84c4090c-46ad-4052-bea6-d8c11d02d36d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41912023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:39:58
Código de Controle do Documento: 84c4090c-46ad-4052-bea6-d8c11d02d36d